

COMISSÃO DE FIXAÇÃO DE METAS

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a fixação da meta global de arrecadação do ICMS para a Secretaria da Fazenda, referente ao mês de maio de 2024.

A COMISSÃO DE FIXAÇÃO DE METAS, instituída nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 1.209, de 21 de fevereiro de 2001 e composta na conformidade do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 5.164, de 8 de dezembro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.209/2001, e o art. 8º do Decreto nº 5.164/2014.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a meta global de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o mês de maio de 2024 em R\$ 420.720.528,79.

Parágrafo único. A meta de arrecadação foi calculada conforme parágrafo único, art. 3º da Lei nº 1.209/2001, combinado com o art. 8º do Decreto nº 5.164, de 8 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2024.

JÚLIO EDSTRON SECUNDINO SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

MÁRCIA MANTOVANI
Secretária Executiva de Gestão Tributária

JORGE ANTÔNIO DA SILVA COUTO Assessor Técnico Fazendário	PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA Superintendente de Administração Tributária
--	---

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº 088/2024
PROCESSO Nº: 2017/6510/500023
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000532
RECORRIDA: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.408.830-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. DECADÊNCIA - É decadente a reclamação tributaria apurada e constituída após o prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2017/000532, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 089/2024
PROCESSO Nº: 2018/6490/500404
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002737
RECORRIDA: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.922-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. DECADÊNCIA - É decadente a reclamação tributaria apurada e constituída após o prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2018/002737, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº 090/2024
PROCESSO Nº: 2018/6490/500405
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002738
RECORRENTE: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.922-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. LEVANTAMENTO CONCLUSÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que tem a sua materialidade baseada no levantamento conclusão fiscal quando o sujeito passivo da obrigação possui escrita contábil devidamente registrada.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2018/002738 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 43.483,58 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), do campo 4.11; e R\$ 31.891,31 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), do campo 5.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 091/2024
PROCESSO Nº: 2018/6490/500406
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002739
RECORRENTE: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.922-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. DECADÊNCIA - É decadente a reclamação tributária apurada e constituída após o prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN.

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não tipifica os dispositivos legais correspondentes ao fato gerador da infração.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, para o campo 5.11, arguida pelo Relator e julgar extinto pela decadência o campo 4.11 no valor de R\$ 970,87 (novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos). O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 092/2024
PROCESSO Nº: 2020/6630/500010
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000131
RECORRIDA: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.411.313-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FUNDO DE ESTOQUE NO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. DECADÊNCIA - É decadente a reclamação tributária apurada e constituída após o prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o auto de infração 2020/000131, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 093/2024
PROCESSO Nº: 2022/6490/500205
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2022/001167
RECORRENTE: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.266-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. LEVANTAMENTO CONCLUSÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que tem a sua materialidade baseada no levantamento conclusão fiscal quando o sujeito passivo da obrigação possui escrita contábil devidamente registrada.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2022/001167 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 108.089,65 (cento e oito mil, oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), do campo 4.11; R\$ 184.458,09 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), do campo 5.11; R\$ 24.882,29 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), do campo 6.11; e R\$ 97.016,11 (noventa e sete mil, dezesseis reais e onze centavos), do campo 7.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 094/2024
PROCESSO Nº: 2022/6490/500203
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2022/001165
RECORRENTE: A CAVALCANTE DA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.266-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DO REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - A ausência dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta o lançamento do crédito tributário enseja a declaração de nulidade do procedimento por cerceamento ao direito de defesa, em conformidade ao que preceitua o inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, para os campos de 5 a 8, arguida pela Recorrente e julgar extinto pela decadência o campo 4.11 no valor de R\$ 1.920,87 (um mil, novecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos). O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 095/2024
PROCESSO Nº: 2018/6010/500845
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001384
RECORRIDA: C R BANDEIRA LABRE & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.060.329-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente o crédito tributário devidamente constituído e materializado no procedimento, excluída a parte extinta pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001384 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), do campo 4.11; R\$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), do campo 7.11; R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), do campo 4.11. Voto divergente dos Conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 096/2024
PROCESSO Nº: 2018/6010/500846
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001385
RECORRIDA: C R BANDEIRA LABRE & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.060.329-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige ICMS por saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatada em levantamento quantitativo financeiro diário, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 28, II, da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/001385, por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 097/2024
PROCESSO Nº: 2018/6010/500847
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001386
RECORRIDA: C R BANDEIRA LABRE & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.060.329-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E ESTOQUE DESACOBERTADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige ICMS por venda de mercadorias tributáveis e estoque desacobertos de documentos fiscais, constatada em levantamento quantitativo financeiro diário, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 28, II, da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/001386, por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 098/2024
PROCESSO Nº: 2018/6080/500099
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001329
RECORRIDA: IMPERADOR AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.481-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS NÃO REGISTRADO E NÃO RECOLHIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - A ausência dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta o lançamento do crédito tributário enseja a declaração de nulidade do procedimento por cerceamento ao direito de defesa, em conformidade ao que preceitua o inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/001329, por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 099/2024
PROCESSO Nº: 2018/6080/500101
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001331
RECORRIDA: IMPERADOR AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.481-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - A ausência dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta o lançamento do crédito tributário enseja a declaração de nulidade do procedimento por cerceamento ao direito de defesa, em conformidade ao que preceitua o inciso II, do art. 28 da Lei nº 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/001331, por cerceamento de defesa, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 100/2024
PROCESSO Nº: 2018/6010/500090
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000114
RECORRIDA: NUCTRAMIX LTDA EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.462.027-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados e a tipificação da infração não apresentam a necessária clareza e especificidade no procedimento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/000114, por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de abril de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 101/2024
PROCESSO Nº: 2018/6010/500091
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000115
RECORRIDA: NUCTRAMIX LTDA EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.462.027-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados e a tipificação da infração não apresentam a necessária clareza e especificidade no procedimento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2018/000115, por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de abril de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 102/2024
PROCESSO Nº: 2016/6930/500019
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000548
RECORRENTE: SUPERMERCADO SARALTA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.694-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que apresenta a materialidade do ilícito tipificado com a necessária subsunção legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por ausência de notificação válida e cerceamento de defesa, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/000548 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 40.501,96 (quarenta mil, quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), do campo 4.11; E R\$ 44.643,07 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de abril de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 103/2024
PROCESSO Nº: 2016/6930/500020
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000549
RECORRENTE: SUPERMERCADO SARALTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.694-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA DO SIMPLES NACIONAL. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que apresenta a materialidade do ilícito tipificado com a necessária subsunção legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração por inserir produtos sujeitos a substituição tributária ao levantamento complementação de alíquota, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2016/000549, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de abril de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 104/2024
PROCESSO Nº: 2016/6040/502751
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/002464
RECORRENTE: PETROLIDER COM DE COMB E DER DE PETROLEO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.071.118-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2016/002464, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 105/2024
PROCESSO Nº: 2017/6860/500548
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000729
RECORRENTE: LIMA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.394.699-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/000729, conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 106/2024
PROCESSO Nº: 2017/6880/500061
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000822
RECORRIDA: JOAO MOREIRA PIMENTA-ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.441.600-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não determina com precisão e clareza necessária o fato gerador, para a devida especificidade da reclamação tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2017/000822, por erro na determinação da infração, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 107/2024
PROCESSO Nº: 2017/6640/500836
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002360
RECORRENTE: NADIA RURAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.452.875-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. EMISSÃO DE NOTAS DE VENDA SEM DESTAQUE DO ICMS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que demonstra com clareza e materialidade do ilícito descrito no auto de infração.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/002360 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 30.430,62 (trinta mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), do campo 4.11 e R\$ 6.359,12 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O conselheiro Rui José Diel se absteve da votação devido sua ausência na Leitura do relatório pela falta de conexão com internet. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 108/2024
PROCESSO Nº: 2019/6790/500035
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000980
RECORRENTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESC AGRICOLA S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.417.182-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. ERRO NA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não tipifica os dispositivos legais correspondentes ao fato gerador da infração.

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que atende aos princípios de legalidade, formalidade e do contraditório e ampla defesa.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade para o campo 4.11, por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator e no mérito, por maioria, julgar procedente o campo 5.11 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 152.185,94 (cento e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), mais os acréscimos legais. Voto divergente dos Conselheiros Edson José Ferraz, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. A advogada Isabela Garcia Funaro e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 109/2024
PROCESSO Nº: 2019/6040/504485
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001568
RECORRENTE: KENERSON IND. E COM. DE PROD. OPTICOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.418.159-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIA. LEVANTAMENTOS DISTINTOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que não atende ao disposto no parágrafo 2º do art. 35 da Lei 1.288/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento, arguida pelo conselheiro relator, por cerceamento de defesa, conforme art. 28, inciso II da Lei 1.288/01 por não atendimento ao previsto no parágrafo 2º do art. 35 da mesma Lei, para julgar nulo o auto de infração 2019/001568, sem análise de mérito. O advogado Otávio de Oliveira Fraz e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 110/2024
PROCESSO Nº: 2019/6640/500495
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001061
RECORRENTE: S. C. COMÉRCIO DE FERROS E FERRAMENTAS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.422.587-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. DECADÊNCIA E NULIDADE - É parcialmente nula a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias, quando houver erro na tipificação da infração, excluído o período para o qual operou-se a decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, arguida pela Recorrente, para julgar nulos os campos de 5 a 7, sem análise de mérito e extinto pela decadência o campo 4.11 no valor de R\$ 2.680,86 (dois mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 111/2024
PROCESSO Nº: 2019/6640/500496
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001062
RECORRENTE: S. C. COMÉRCIO DE FERROS E FERRAMENTAS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.422.587-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige Multa Formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital - EFD, caracterizando o descumprimento de obrigação acessória, excluído o período para o qual operou-se a decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar provimento em parte o auto de infração 2019/001062 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.645,34 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 821,80 (oitocentos e vinte e um reais e oitenta centavos), do campo 6.11, E R\$ 150,80 (cento e cinquenta reais e oitenta centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 3.153,96 (três mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), do campo 4.11. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 112/2024
PROCESSO Nº: 2019/6640/500501
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001067
RECORRENTE: S. C. COMÉRCIO DE FERROS E FERRAMENTAS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.422.587-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige do contribuinte o ICMS por aproveitamento indevido de crédito, sob o entendimento de que só se constitui em direito ao crédito o valor da carga tributária efetiva suportada por seus fornecedores, beneficiários de crédito presumido.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/001067 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 185.692,77 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 261.086,73 (duzentos e sessenta e um mil, oitenta e seis reais e setenta e três centavos), do campo 5.11; R\$ 557.373,11 (quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e onze centavos), do campo 6.11; E R\$ 408.121,04 (quatrocentos e oito mil, cento e vinte e um reais e quatro centavos), do campo 7.11. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 113/2024
PROCESSO Nº: 2021/6010/500059
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/000108
RECORRENTE: A.S PROD. PROTEINA VEGETAL DO TOCANTINS.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.481.419-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS REGISTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD E NÃO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD. FORNECEDORES E CONTA MERCADORIAS NÃO CONSTITUÍDOS. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DE CONTAS NÃO CONTABILIZADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção de omissão pretérita de saídas de mercadorias tributadas quando as aquisições de mercadorias são pagas sem que tenham sido contabilizadas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, arguidas pela Impugnante. No mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e negar-lhe provimento para, julgar procedente o auto de infração 2021/000108 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 877.996,59 (oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), do campo 4.11 e R\$ 4.383.891,34 (quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 03/2024
Pessoa Jurídica

A Fazenda Pública Estadual, por meio da Agência de Atendimento de Araguaína, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei 1.288/01, NOTIFICA os contribuintes abaixo qualificados quanto à SUSPENSÃO DE OFÍCIO, conforme decisão fundamentada nos autos dos processos abaixo relacionados, conforme previsto no art. 109-C do Decreto nº 2.912/2006.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO
01	COOPERTINS LTDA	29.521.929-7	2023/9540/500426
02	TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A	29.431.283-8	2023/9540/500568
03	S. C. COMÉRCIO DE FERROS E FERRAMENTAS LTDA	29.422.587-0	2023/9540/501641
04	CBAA - ASFALTOS LTDA	29.532.355-8	2023/9540/502619
05	CDA ALIMENTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29.528.721-7	2023/9540/503400
06	VELOSTER FIBRA E SERVIÇOS	29.537.155-2	2024/9540/500911

Araguaína - TO, 22 de maio de 2024.

FERNANDA COSTA ALMEIDA NAZÁRIO
SUPERVISORA DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 042/2024
Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, situada à Quadra 104 Norte, ACNE 01, Conjunto 04, Lote 26 A, Rua NE 05, Plano Diretor Norte, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, NOTIFICA o contribuinte abaixo indicado, de todo o teor do PARECER SFT Nº 161/2023 e DESPACHO Nº 363/2023/ GABSEC/SEFAZ. Querendo manifestar-se, poderá comparecer a esta Agência de Atendimento no prazo de 30 dias, conforme art. 26, §1º, da Lei nº 1.288/2001, contados a partir do quinto dia da publicação deste edital.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO
01	WEST MAQ - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	29.450.533-8	2022/6040/506133

Palmas/TO, 21 de maio de 2024.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR DA AGÊNCIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 043/2024
Pessoa Jurídica

Pelo presente edital, a Agência de Atendimento de Palmas - TO, situada à Quadra 104 Norte, ACNE 01, Conjunto 04, Lote 26 A, Rua NE 05, Plano Diretor Norte, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, NOTIFICA o contribuinte abaixo indicado, de todo o teor do PARECER SFT Nº 162/2023 e DESPACHO Nº 362/2023/ GABSEC/SEFAZ. Querendo manifestar-se, poderá comparecer a esta Agência de Atendimento no prazo de 30 dias, conforme art. 26, §1º, da Lei nº 1.288/2001, contados a partir do quinto dia da publicação deste edital.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO
01	WEST MAQ - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	29.450.533-8	2022/6040/506134

Palmas/TO, 21 de maio de 2024.

WELLINGTON LIMA FIGUEREDO
SUPERVISOR AGÊNCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2023

A Pregoeira da SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO da SECRETARIA DA FAZENDA, com base no Decreto nº 6.081/2020 do Governador do Estado do Tocantins, torna público para conhecimento dos interessados, a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2023, da Polícia Militar, do tipo MENOR PREÇO, realizada por intermédio do site: www.comprasgovernamentais.gov.br, para a empresa abaixo relacionada e classificada no certame, em conformidade com as descrições constantes em sua Proposta de Preços e exigidas no edital, anexos aos autos:

Empresa: CASA DO CRIADOR COMERCIAL LTDA - ME
CNPJ: 03.793.889/0001-08

ITEM	QTD	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	18	UN	Cavalo (equino macho) de serviço/instrução para uso militar, de pelagem preferencialmente Alazão, Castanho ou Preto; SRD (sem raça definida); Idade: 3 (três) a 8 (oito) anos; Altura: 1,45 a 1,55 m; ser sadio, sem taras nem vícios, domados, ter boa constituição e bons apurmos, andar ao passo, trote e galope, não sendo permitido animal marchador, estar castrado, ser manso (deixar-se tocar, flexionar os membros, cabrestear com facilidade, enclihar e montar). 1 - ao serem apresentados na sede do Regimento de Polícia Montada da PMTO, os animais DEVERÃO ser apresentados para o Veterinário responsável com GTA (Guia de Transporte de Animais) e com as seguintes medidas profiláticas: exame negativo para mormo e anemia infecciosa equina dentro do prazo de validade de 60 dias; vacinas e atestados de vacinas para encefalomielite equina, tétano, influenza equina e raiva, para cada animal, dentro do prazo de validade; atestado de sanidade e especificação de lesões expedido por Médico Veterinário.	R\$ 18.800,00	R\$ 338.400,00
02	02	UN	Cavalo (equino macho) de serviço/instrução para uso militar, de pelagem preferencialmente Alazão, Castanho ou Preto; SRD (sem raça definida); Idade: 3 (três) a 8 (oito) anos; Altura: 1,45 a 1,55 m; ser sadio, sem taras nem vícios, domados, ter boa constituição e bons apurmos, andar ao passo, trote e galope, não sendo permitido animal marchador, estar castrado, ser manso (deixar-se tocar, flexionar os membros, cabrestear com facilidade, enclihar e montar). 1 - ao serem apresentados na sede do Regimento de Polícia Montada da PMTO, os animais DEVERÃO ser apresentados para o Veterinário responsável com GTA (Guia de Transporte de Animais) e com as seguintes medidas profiláticas: exame negativo para mormo e anemia infecciosa equina dentro do prazo de validade de 60 dias; vacinas e atestados de vacinas para encefalomielite equina, tétano, influenza equina e raiva, para cada animal, dentro do prazo de validade; atestado de sanidade e especificação de lesões expedido por Médico Veterinário.	R\$ 18.800,00	R\$ 37.600,00
03	18	UN	Égua (equino fêmea) de serviço/instrução para uso militar, de pelagem preferencialmente Alazão, Castanha ou Preto; SRD (sem raça definida); Idade: 3 (três) a 8 (oito) anos; Altura: 1,45 a 1,55 m; ser sadio, sem taras nem vícios, domados, ter boa constituição e bons apurmos, andar ao passo, trote e galope, não sendo permitido animal marchador, ser vazia (não prenha), ser manso (deixar-se tocar, flexionar os membros, cabrestear com facilidade, enclihar e montar). 1 - ao serem apresentados na sede do Regimento de Polícia Montada da PMTO, os animais DEVERÃO ser apresentados para o Veterinário responsável com GTA (Guia de Transporte de Animais) e com as seguintes medidas profiláticas: exame negativo para mormo e anemia infecciosa equina dentro do prazo de validade de 60 dias; vacinas e atestados de vacinas para encefalomielite equina, tétano, influenza equina e raiva, para cada animal, dentro do prazo de validade; atestado de sanidade e especificação de lesões expedido por Médico Veterinário.	R\$ 18.700,00	R\$ 336.600,00